



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/09/08.

*ll*

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 364

**ACÓRDÃO Nº 5.612**

**(09.09.2008)**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364**

**Embargante:** José Maria Vicente

**Advogado:** José Ronivo Vaz

**Embargado:** José Cícero Madeiro Júnior

**Advogado:** Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

**Relator Designado:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. TESTE DE ESCOLARIDADE. JUÍZA DO PLENO. DIRETORIA DA ESCOLA ELEITORAL. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não há impedimento de juíza que dirige a escola judiciária eleitoral, em processo de registro de candidatura em que foi aplicado teste de alfabetização, mercê da manifesta ausência de interesse em aprovação ou reprovação dos candidatos.

2. A ausência de menção a requerimento, no sentido de produção de prova preclusa, não configura omissão ou cerceamento de defesa.

3. Ausentes a contradição e a omissão apontadas, não resta configurada a presença de vício a ensejar embargos de declaração.

4. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 364

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Maria Vicente** em face do Acórdão nº 5.523, de 04.09.2008, deste Regional, através do qual busca a declaração de nulidade do julgamento, em virtude de impedimento de membro do pleno, e que sejam supridas omissões e contradições na apreciação da lide.

Alegou o embargante que o Acórdão incorreu em omissão ao não fazer menção ao seu requerimento para realizar, na presença do juiz ou de um servidor, outra declaração de próprio punho, o que conseqüentemente havia cerceado o seu direito de defesa.

Aduziu, ainda, que houve contradição na decisão quanto à afirmação de que o fato do embargante exercer o mandato de vereador não exime o candidato de demonstrar sua condição de elegibilidade.

Alegou, enfim, que a excelentíssima juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas estaria impedida de votar no julgamento do presente processo por ser parte interessada na aprovação do projeto "teste de alfabetização", incorrendo em ofensa ao art. 134, IV, do CPC e art. 95 da Constituição.

Requer, ao final, que seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 5.523/2008, bem como o esclarecimento da omissão e contradição apontadas, emprestando-lhe efeitos modificativos.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 364

**VOTO**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento, porquanto a excelentíssima juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, diretora da escola judiciária, não participou da elaboração ou aplicação de teste de alfabetização, bem como por não ter qualquer interesse direto da aprovação ou reprovação de qualquer candidato.

2. Também não prospera a alegação de que há omissão do Acórdão em não mencionar o seu requerimento para realizar declaração de próprio punho na presença do juiz ou de um serventário da justiça ocasionou em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada oportunidade ao embargante de provar a sua alfabetização através da designação do teste aplicado pela Escola Judiciária deste Regional.

3. Nesse passo, é importante destacar que o Acórdão embargado foi expresso ao afirmar no item 3, folha 36, que o pretense candidato deixou precluir a oportunidade de produzir prova de sua alfabetização.

4. No que concerne à alegação de contradição do Acórdão, vislumbro que esta não se sustenta, pois o embargante não apontou proposições inconciliáveis entre si na decisão, valendo salientar que não há qualquer contradição na afirmação de que o exercício pretérito do mandato de vereador não exime o candidato da necessidade de demonstrar suas **condições** de elegibilidade, haja vista que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no processo de requerimento de registro de candidatura.

5. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

6. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

7. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 364

É como voto.

Maceió, 09 de setembro de 2008

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(85ª Sessão ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 364, Classe 30

Embargante: José Maria Vicente

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.612 de 09.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.612 de 09/09/2008, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada em 09/09/2008. Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões